FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— O texto constitucional sòmente faculta a soma de tempo de serviço federal, estadual ou municipal para o efeito da aposentadoria e disponibilidade.

— Interpretação do art. 192 *da Constituição.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco *versus* Carlos Sampaio de Andrade Lima

Recurso extraordinário n.º 36.275 — Relator: Sr. Ministro ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 36.275, em que é recorrente o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, e recorrido Carlos Sampaio de Andrade Lima, acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conhecer do recurso e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, *ut* notas precedentes.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 5 de dezembro de 1957. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Nélson Hungria*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, o impetrante, engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, insurgiu-se, com êste mandado, contra o ato que o exonerou. O mandado foi concedido. O Juiz de Primeira Instância deu a sentença de fls. 49. Houve recurso para o Tribunal de Justiça. Êste, pelo acórdão de fls. 84 verso, confirmou a sentença que concedera a segurança. Por ocasião dêsse recurso, o Subprocurador-Geral do Estado opinou pela confirmação da decisão porque o funcionário já gozava de estabilidade, por fôrça do diploma legal que regula a situação do impetrante. Foi interposto recurso extraordinário admitido pelo despacho de fls. 96, processado, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, de acôrdo com o parecer de fls. 137.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Sr. Presidente, conheço do recurso. A divergência é manifesta. O nobre advogado que impetrou o recurso extraordinário, a fls. 94, trouxe um acórdão divergente; aliás, agora repetido pelo eminente advogado que ocupou a tribuna. Tudo se resume nesta questão: a aplicação dos arts. 188 e 192 da Constituição federal. Sustenta o recorrente que se devem somar os serviços federais e municipais. Houve propósito, na Constituição, de não distinguir as duas situações. De outra feita, quando se julgou o recurso extraordinário n.º 36.963, de Minas Gerais, Relator o eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, veio a confronto o acórdão no mandado de segurança n.º 1.850, de 1952, de que foi Relator o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato, no qual se fêz a *accessio temporis*. Eu mesmo já tive oportunidade, em razão do mandado de segurança n.º 1.850, julgando, também, um recurso de Pernambuco, decidido em 12 de setembro de 1957, já tive oportunidade, dizia, de negar provimento ao que se pretendia, admitindo a *accessio temporis*, levado pelo que se decidira no caso citado, ou seja, o mandado de segurança n.º 1.850. Além do mais, há uma lei estadual pernambucana, que tem um preceito segundo o qual a estabilidade diz respeito ao serviço público e não aos cargos. Também tive oportunidade de examinar a Lei federal n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, que dispôs a respeito do art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição. Como sabe o Tribunal, êste dispositivo prescreve que o funcionário interino com mais de cinco anos, à época da vigência da Constituição, passe à categoria de estável, e o art. 3.º da lei a que alude contém um preceito pelo qual o tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos públicos, federal, estadual, municipal, deve ser contado para computação dos cinco anos. Por isto, embora reconheça os acórdãos divergentes, eu fico com o meu ponto de vista, negando provimento ao recurso. Admito a *accessio temporis*, de acôrdo com a decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, por pedido de vista do Sr. Ministro Luís Galiotti, depois dos votos dos Srs. Ministros Relator e Cândido Mota, conhecendo e negando provimento, ao passo que o Sr. Ministro Nélson Hungria conhecia do recurso, mas lhe dava provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Parece-me, *data venia*, intransponível o argumento contrário ao recorrido e que tem apoio no art. 192 da Constituição. Êste só faculta a soma do tempo de serviço federal, estadual ou municipal, para efeitos de *disponibilidade* e *aposentadoria*, não, portanto, para efeitos de *estabilidade*.

Assim, acompanhando os votos dos eminentes Ministros Relator, Cândido Mota e Nélson Hungria quanto ao conhecimento do recurso, peço vênia aos dois primeiros para, de acôrdo com o último, dar provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, unânimemente, dando-se-lhe provimento. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Cândido Mota Filho.

Não votaram com o Relator (Sr. Ministro Ari Franco), os Srs. Ministros Nélson Hungria, Luís Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma.